

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**38/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Bruno José Silva Morais contra o jornal  
“Bancada Central”**

**Lisboa**

**13 de Dezembro de 2011**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 38/DR-I/2011**

**Assunto:** Queixa de Bruno José Silva Morais contra o jornal “Bancada Central”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 6 de Outubro de 2011 deu entrada na ERC uma queixa de Bruno José Silva Morais, como Participante, contra o jornal “Bancada Central”, na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da participação**

A participação tem por objecto a alegada publicação, em anotação ao texto de resposta, de comentários ofensivos aos Bombeiros Voluntários de Espinho.

#### **III. Factos apurados**

1. Reagindo ao editorial do jornal “Bancada Central” da edição de 23 de Agosto, os Bombeiros Voluntários de Espinho solicitaram a publicação de um texto de resposta.
2. O referido texto de resposta foi publicado na edição de 6 de Setembro de 2011, na página 12. A seguir à réplica, consta uma “nota do editor” com quatro parágrafos. No primeiro parágrafo, o director afirma que não retira nada ao que escreveu no editorial de 23 de Agosto. No segundo parágrafo, acrescenta que, nos dias que se seguiram, viu a viatura de socorros a naufragos subir a rua 23 e não a viela que atravessa a Alameda 8. No terceiro parágrafo, esclarece que não pretende virar a população contra os bombeiros, mas não deixará de criticar o que lhe parece criticável. No quarto parágrafo, relata que, na terça-feira da semana anterior, uma

viatura do Comando dos Voluntários de Fátima, que transportava três indivíduos à paisana, estacionou à porta de um restaurante situado em Espinho e por lá ficou largo período de tempo. Termina referindo que “o mais certo é que tenham vindo em peregrinação (de viatura) antecipada à N.<sup>a</sup> Senhora d’Ajuda, padroeira de Espinho.”

3. Na sequência da referida nota do director, a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Fátima requereu a publicação de um texto de resposta, o que foi feito na página 12 da edição de 27 de Setembro. Nessa mesma página, foi publicada outra “Nota do Director”, de extensão superior ao texto de resposta.
4. A referida nota de director começa por afirmar “ok, direito de resposta (por nós cedido mesmo a isso não sendo obrigatório) para ‘limpar a imagem’, pois, como diz o povo, quem não se sente não é filho de boa gente. Mas também diz o mesmo povo que cada um enfia a carapuça que quer e ao que parece...”
5. De seguida, constata “que não eram três mas sim quatro (Comandante, Comandante do Quadro de Honra, presidente e vice-presidente da Direcção da Associação dos Bombeiros Voluntários de Fátima) os indivíduos que se preparavam para se juntar à volta da fogueira (leia-se tacho)”, e que o jornal estaria “condenado à falência se mandasse quatro repórteres (no vosso caso foram quatro elementos ligados à vossa corporação) para cada tarefa/reportagem que tivesse que fazer.”
6. Quanto ao facto de o texto de resposta dizer que o almoço foi pago pelo Comandante do Quadro de Honra, comenta que não lhe perguntou rigorosamente nada acerca disso, pois não é assunto que o preocupe, “mas como não tem cópia do documento...”.
7. Por fim, o director, reconhecendo que “a nota já está a ficar maior que o Direito de Resposta”, diz que “não deixa de ser curioso que sendo de Fátima sabe [quem assina o Direito de Resposta] qual o ‘recado’ que me foi dado pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários de Espinho. Pensei que os bufos tinham acabado há muitos anos. Mas, meu Deus, como eu não ando a par das realidades corporativas!”

#### **IV. Argumentação do Participante**

8. O Participante solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
- a) Na edição de 23 de Agosto de 2011, o director do jornal “Bancada Central” invocou factos inverosímeis sobre os Bombeiros Voluntários de Espinho, o que motivou o exercício do direito de resposta;
  - b) Na edição onde foi publicado este direito de resposta, o director do jornal pronunciou-se sobre os Bombeiros Voluntários de Fátima, depreciando e deturpando os elementos em causa;
  - c) Na edição de 27 de Setembro foi publicado um direito de resposta do presidente dos Bombeiros Voluntários de Fátima;
  - d) Mais uma vez, na mesma edição em que foi publicada a réplica dos Bombeiros Voluntários de Fátima, o director do jornal redigiu uma nota na qual chamou o Comandante dos Bombeiros Voluntários de Espinho de “bufo”, quando este nem sequer teve contacto com o comandante da congénere de Fátima;
  - e) O Participante ainda aceita que o director seja um mau jornalista, mas considera inaceitável que este invente, minta e insulte e por isso solicita que a ERC interceda junto do referido director para que este apresente um pedido de desculpas.

#### **V. Defesa do Denunciado**

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido afirmou que não tinha possibilidades para recorrer a advogados e, portanto, a única forma que tinha de fazer oposição à queixa era enviar os exemplares das edições a que o Participante se reporta. Acrescenta que em momento algum o nome de Bruno José Silva Morais é referido nos artigos em apreço, nem tão pouco consta nos pedidos de direito de resposta.

#### **VI. Normas aplicáveis**

10. Para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º a 26.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
11. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

## **VII. Análise e fundamentação**

12. Como ponto prévio, cumpre esclarecer que o pedido feito pelo Participante não é legalmente possível, uma vez que a ERC não pode determinar que um órgão de comunicação social apresente um pedido de desculpas.
13. Saliente-se ainda que o editorial e as notas de chamada em apreço são espaços de opinião, remetendo para o livre exercício da liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da CRP. Por conseguinte, não se encontram sujeitos ao apertado leque de deveres que consta nomeadamente do Estatuto do Jornalista e que se dirige, pela sua natureza, a trabalhos jornalísticos de informação (cfr. Deliberação 24/CONT-I/2009).
14. Tal não significa que a liberdade de opinião seja ilimitada. De acordo com a lei, os seus autores podem ser responsabilizados em sede civil e criminal. No entanto, o exercício da liberdade de expressão e dos seus eventuais limites são sindicáveis, em primeira linha, por via judicial e não por via regulatória (cfr. Deliberação 31/CONT-I/2011).
15. Assim, analisado o conteúdo da queixa, verifica-se que esta entidade poderá apenas pronunciar-se sobre o eventual incumprimento das regras de publicação dos textos de resposta estabelecidas no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

16. No entanto, qualquer participação sobre o cumprimento das regras de publicação do texto de resposta pressupõe a legitimidade do Participante para exercer o direito de resposta em apreço.
17. Ora, o Denunciado observa que o nome de Bruno José Silva Morais não é referido nos artigos em apreço, nem consta nos pedidos de direito de resposta.
18. Efectivamente, o Participante não refere qual é a sua relação com os Bombeiros Voluntários de Espinho, nem em que qualidade apresenta a queixa.
19. Após a leitura dos artigos redigidos pelo director do jornal “Bancada Central” e que estão na base da presente participação, conclui-se que o titular do direito de resposta é a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Espinho, uma vez que são feitas referências susceptíveis de afectar a reputação e boa-fama desta corporação. Nas referidas peças não é mencionado o nome do Participante.
20. Sendo o titular do direito de resposta a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Espinho, o exercício desta prerrogativa cabe ao seu representante legal, como esclarece o Conselho Regulador da ERC no Ponto 2.1 da Directiva 2/2008, aprovada em 12 de Novembro de 2008: “Os direitos de resposta e de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros. No tocante ao exercício destes direitos por titulares de órgãos públicos, os respectivos chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em regra, legitimidade, por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente documentada.”
21. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Espinho (disponível em [http://www.bvespinho.com/Inicio\\_ficheiros/Estatutos\\_AHBVE.pdf](http://www.bvespinho.com/Inicio_ficheiros/Estatutos_AHBVE.pdf)), compete ao Presidente da Direcção “representar a Associação em juízo e fora dele”.
22. De acordo com a informação disponibilizada no sítio electrónico da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Espinho, o Presidente da Direcção é Joaquim Manuel Conde Figueiredo, e o Vice-Presidente é Jorge Manuel Ferreira Marques. Portanto, o Participante não detém poderes para representar esta

Associação no exercício do direito de resposta, não tendo legitimidade para apresentar queixa sobre o eventual incumprimento das regras de publicação da réplica.

- 23.** Ainda assim, cumpre esclarecer o Denunciado sobre as regras de publicação do texto de resposta previstas no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, para prevenir a ocorrência de futuros litígios. Este dispositivo estabelece que “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação, só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º”.
- 24.** Este preceito é objecto de análise pelo Conselho Regulador da ERC na Directiva 2/2008, que afirma, na alínea g) do Ponto 4.1, que “[N]a mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor”.
- 25.** Trata-se de uma decorrência do princípio da igualdade de armas consagrado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que “proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado” (Ponto 3 da Deliberação 2/2008).
- 26.** Deste modo, o Director do jornal apenas pode publicar “notas de director” que sejam breves, e que se limitem a indicar qualquer inexactidão ou erro de facto contido no texto de resposta. Não pode publicar longas anotações como fez no presente caso, em que uma delas até excedia a extensão do texto de resposta, como o próprio director reconhece.
- 27.** Também não é lícito invocar factos novos nas referidas anotações, como se verificou (relatando a passagem de uma viatura de socorros a naufragos na rua 23 e não na viela que atravessa a Alameda 8, e a deslocação de uma viatura dos

Bombeiros Voluntários de Fátima a um restaurante em Espinho). Tais factos poderão ser relatados em artigo autónomo, publicado numa edição diferente daquela onde é publicado o texto de resposta.

28. É ainda desconforme com a lei fazer, nas anotações, referências desprimorosas ao titular do texto de resposta (“cada um enfia a carapuça que quer e ao que parece...”, “não eram três mas sim quatro (Comandante, Comandante do Quadro de Honra, presidente e vice-presidente da Direcção da Associação dos Bombeiros Voluntários de Fátima) os indivíduos que se preparavam para se juntar à volta da fogueira (leia-se tacho)”) e à Associação dos Bombeiros Voluntários de Espinho (“não deixa de ser curioso que sendo de Fátima sabe [quem assina o Direito de Resposta] qual o ‘recado’ que me foi dado pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários de Espinho. Pensei que os bufos tinham acabado há muitos anos. Mas, meu Deus, como eu não ando a par das realidades corporativas!”).
29. Por fim, salienta-se que o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe expressamente que a anotação do jornal ao texto de resposta também pode originar o exercício do direito de resposta e de rectificação, se nessa anotação forem feitas referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama do visado ou se forem feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito. Por isso, não é correcta a afirmação do Denunciado que consta no início da nota de director publicada na edição de 27 de Setembro (“direito de resposta (por nós cedido mesmo a isso não sendo obrigatório)”).

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação de Bruno José Silva Morais contra o jornal “Bancada Central”, pelo cumprimento defeituoso do exercício do direito de resposta motivado pela “Nota do Director”, publicada na edição de 6 de Setembro de 2011 do referido jornal, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 64.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Arquivar a presente queixa, uma vez que o participante não é titular do direito de resposta, não tendo, por isso, legitimidade para recorrer da publicação deficiente do texto de resposta;
2. Advertir, sem prejuízo do decidido no ponto anterior, o director do jornal “Bancada Central” para o seu dever de cumprir o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, que estabelece que, “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação, só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”, o que o impede de publicar anotações muito extensas, com factos novos e referências desprimorosas para o titular do texto de resposta, como ocorreu no caso em apreço.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes